



RELATORIA:	DSL
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	073/2018
OBJETO:	PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO – PAS. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA PLANALTO SUL S/A.
ORIGEM:	SUINF
PROCESSO(s):	50500.131796/2013-11
PROPOSIÇÃO PRG:	PARECER Nº 02938/20172057/2017/PF-ANTT/PGF/AGU
PROPOSIÇÃO DSL:	CONHECER O RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Autopista Planalto Sul S/A contra a Decisão nº 013/2017/SUINF, proferida em 03/08/2017, por meio da qual foi conhecido e negado o Recurso contra a Decisão nº 158/2015/GEFOR/SUINF, e que manteve a aplicação da penalidade de multa, corrigindo-a ao novo patamar de 495 (quatrocentos e noventa e cinco) Unidades de Referência de Tarifa – URTs, por violação ao artigo 9º, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.071, de 03 de abril de 2013.

II – DOS FATOS

Em 09/07/2013, a Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias – GEFOR, vinculada à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, emitiu o Notificação de Infração de nº 1431/2013/GEFOR/SUINF (fl. 03), em desfavor da Concessionária Autopista Planalto Sul S.A., por não atingir os Parâmetros de Desempenho estabelecidos no item 6.7.3 do Programa de Exploração da Rodovia – PER.

Tal conduta configura o ilícito descrito no Art. 9º, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.071/2013: “*deixar de providenciar atendimento médico de emergência, na forma estabelecida pelo Contrato de Concessão e pelo PER*”. Ilícito cuja penalidade é enquadrada no Grupo 5.

A autuada apresentou, tempestivamente, a Defesa Prévia às fls. 49-55, protocolada em 20/08/2013 (sob o nº 50500.150314/2013-12), na qual alegou, em suma, que o motivo pelo qual se “*segundo uma interpretação restritiva do PER, não deve arcar com um ônus que não lhe pertence, visto que, caso o Poder Concedente o quisesse, teria previsto de expressa no próprio Programa de Exploração da Rodovia, como fez no item 6.3.2.8.*”.

A Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias – GEFOR, então, analisou a Defesa Prévia, mediante o Parecer Técnica nº 078/2015/GEFOR/SUINF, de 19/03/2015 (fls. 88-93), e a julgou improcedente nos termos da Decisão nº 158/2015/GEFOR/SUINF (fls.97).

Dessa maneira, emitiu a Notificação de Multa nº 150/2015/GEFOR/SUINF (fl. 111), por meio da qual a Concessionária foi informada acerca da aplicação da penalidade de multa no valor de 550 Unidades de Referência de Tarifa – URTs, correspondentes a R\$ 2.255.000 (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil reais).

Por meio do Ofício nº 412/2015/GEFOR/SUINF, de 17/06/2015 (fl. 113), a autuada foi comunicada da referida Decisão, ato em razão do qual interpôs o Recurso Administrativo de fls. 116-121, em 01/07/2015 (protocolo nº 50500.179307/2015-64), em que reiterou, quanto ao mérito, os argumentos apresentados na Defesa Prévia.

Posteriormente, em 29/01/2016, a concessionária apresentou o Pedido de Suspensão do presente processo, em razão da discussão sobre a implantação do Manual de Fiscalização. A SUINF se pronunciou a esse respeito, por meio do Despacho às fls. 143-144, no qual concluiu que a concessionária deveria ser informada sobre a impossibilidade de suspensão dos processos solicitados, uma vez que “*o novo Manual de Fiscalização só terá condições técnicas de ser aplicado aos procedimentos que ocorrerem a partir de 150 (cento e cinquenta) dias da data de sua publicação por parte da Diretoria da ANTT, e conseqüentemente, as penalidades ora impostas antes de tal data não poderão ser analisadas pelo novo regramento*”.

Em análise posterior, mediante a Nota Técnica nº 013/2017/PAS/CIPRO/SUINF, de 28/07/2017 (fl. 165-167), essa Superintendência informou que “*a Recorrente não apresenta qualquer*



fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento”, e entendeu que não havia como aplicar norma posterior mais benéfica aos processos sancionatórios instaurados no âmbito da ANTT, e assim, esclareceu que a tipificação do ilícito deveria ser no valor de 495 (quatrocentos e noventa e cinco) URTs, com a aplicação de atenuante no patamar de 10%, prevista no inciso III do §1º do artigo 67 do Anexo à Resolução ANTT nº 5.083/2016.

Dessa forma, emitiu a Decisão nº 013/2017/SUINF, de 03/08/2017 (fl. 168), na qual conhece o recurso apresentado pela Autopista Planalto Sul contra a Decisão nº 158/2015/GEFOR/SUINF e, no mérito, julga improcedentes os argumentos trazidos pela mesma, e aplica a penalidade de multa no valor de 495 (quatrocentos e noventa e cinco) URTs, atualizando o valor para R\$ 2.772.000,00 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil reais).

A Concessionária foi informada acerca da Decisão nº 013/2017/SUINF por meio do Ofício nº 341/2017/SUINF, de 03/08/2017 (fl. 169), ato pelo qual apresentou, em 17/08/2017, Recurso com Efeito Suspensivo à Diretoria (protocolo nº 50500.403327/2017-23 – fls. 173-187).

Após instada, a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT se manifestou nos termos do Parecer nº 02938/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 07/12/2017 (fls. 195-196), no qual concluiu que o devido processo legal foi respeitado, encontrando-se atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que possibilita julgamento do recurso pela Diretoria Colegiada.

Ato contínuo, a SUINF juntou aos autos o Relatório à Diretoria nº 021/2017/CIPRO/SUINF, de 21/12/2017 (fls. 200-203), sugeriu a manutenção da penalidade cabível consoante a Decisão nº 067/2013/SUINF e o *“CONHECIMENTO e, DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, e no mérito, INDEFERIMENTO do Recurso apresentado pela autuada, consoante admite o art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999”*.

A SUINF, juntou, ainda, a minuta de Deliberação (fl. 204) e encaminhou o presente processo à consideração da Diretoria Colegiada. Em 27/12/2017, os autos foram distribuídos pela Secretaria-Geral – SEGER à Diretoria Mário Rodrigues - DMR, conforme Despacho nº 1250/2017 (fls. 206).

Em 26/02/2018, por meio do Despacho à fl. 207, este processo foi restituído à SEGER, tendo em vista a extinção da DMR devido à nomeação do Diretor Mário Rodrigues como Diretor-Geral desta Agência por meio do Decreto Presidencial de 19 de fevereiro de 2018.

Assim, os 28 de fevereiro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído a esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 573/2018 (fls. 208), oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.



III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013, que regulamenta as infrações sujeitas às penalidades de advertência e multa por inexecução contratual na exploração da infraestrutura rodoviária federal concedida, prevê em seu Art. 9º que:

“Art. 9º Constituem infrações do Grupo 5:

I - deixar de providenciar atendimento médico de emergência, na forma estabelecida pelo Contrato de Concessão e pelo PER;

(...)”

No que diz respeito às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização, estabelece que:

“Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.

§1º São circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I - a confissão da autoria da infração;

II - a adoção, voluntariamente, de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração;

III - a inexistência de infrações que tiverem o mesmo fato gerador, definitivamente julgadas, praticadas pelo mesmo infrator nos três anos anteriores.

§2º São circunstâncias agravantes, dentre outras:

I - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

II - levar alguém à prática de infração, mediante coação, induzimento ou instigação, ou, ainda, mediante oferta de pagamento ou recompensa;

III - praticar a infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;

IV - a obtenção, para outrem, de vantagens resultantes da infração;

V - expor a risco a integridade física de pessoas;

VI - a destruição de bens públicos;

VII – a não correção da infração, conforme determinado no Auto de Infração.

§3º Ocorre reincidência quando o agente comete nova infração legal, regulamentar ou contratual, que tiver o mesmo fato gerador, depois de ter sido punido anteriormente por força de decisão definitiva, salvo se decorridos três anos, pelo menos, do cumprimento da respectiva punição.

§4º A ANTT disciplinará em ato específico, para cada setor regulado, os limites mínimo e máximo de acréscimo ou redução decorrentes da aplicação do disposto neste artigo. ”

Quanto aos recursos, essa Resolução ANTT nº 5.083/2016, prevê que:

“Seção II

Dos recursos

Art. 57. Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal ou contratual específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.

§1º O recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.

§2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

§3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria Colegiada da ANTT, caberá pedido de reconsideração.

Art. 58. Interposto o recurso e havendo outros interessados, a autoridade julgadora deverá intimá-los para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

Art. 60. O recurso será julgado no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos autos pelo órgão ou autoridade competente para o julgamento, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

§1º O órgão ou a autoridade competente para o julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida, na matéria que for de sua competência.

§2º Se da decisão puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para que se manifeste, em 10 (dez) dias.

Art. 61. O recurso não será conhecido quando interposto:



I - fora do prazo;

II - perante órgão ou autoridade incompetente;

III - por quem não tenha legitimidade para tanto; ou

IV - contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa.

§1º Na hipótese a que se refere o inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, reabrindo-se o prazo para recurso.

§2º O não conhecimento do recurso não impede que a ANTT reveja, de ofício, eventual ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 62. A decisão proferida pela ANTT no julgamento de recurso, salvo se emanada de autoridade incompetente, é definitiva.

§1º É também definitiva a decisão:

I - quando esgotado o prazo para recurso, sem que tenha sido interposto, fato que será certificado por termo nos autos;

II - na parte que não tiver sido objeto de recurso.

§2º A decisão definitiva será comunicada ao recorrente. ”

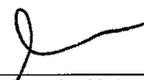
Após instada, a Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT, por meio do Parecer nº 02938/2017/PF-ANTT/PFANTT/PGF/AGU, às fls. 195-196, se manifestou acerca do caso em tela, nos seguintes termos:

“12. Destarte, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram atendidos em sua plenitude, o que possibilita o julgamento do processo pela Diretoria-Geral da ANTT.

*13. Sobre os argumentos do recurso administrativo à Diretoria Colegiada, interposto em 17/8/2017 (fl. 173), portanto na vigência da Resolução n 5.083, de 2016, cabe ressaltar que, quanto ao pedido de efeito suspensivo requerido, a autoridade competente para o seu julgamento poderá conceder o referido efeito ao recurso, **havendo justo receio de prejuízo de difícil reparação decorrente da execução da decisão**, conforme previsto no art. 59, parágrafo único da prefalada resolução, já que a regra atual é o recebimento do recurso sem o efeito suspensivo.*

14. Ressalte-se, ademais, que o anterior recurso interposto pela concessionária Autopista Planalto Sul S.A., de fls. 116-121, foi recebido automaticamente com efeito suspensivo, na medida em que ele foi protocolado na vigência da Resolução nº 442/2004, onde havia determinação de que todos os recursos seriam recebidos com tal efeito.

15. Assevere-se, por fim, que o efeito suspensivo do recurso de fls. 116-121 esteve vigente no período de sua interposição em 01/7/2015 até 03/8/2017, quando foi proferida a Decisão nº 013/2017/SUINF (fl. 168), que julgou improcedente o recurso.



16. Quanto aos demais pontos suscitados no Recurso à Diretoria Colegiada não existem fatos novos capazes de modificar a penalidade imposta.

17. Assim, resta configurado o ilícito administrativo, com fulcro no art. 9º, I, da Resolução nº 4.071, de 03 de abril de 2013.

DA CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, excluídos os aspectos técnicos e econômicos eventualmente tratados nestes autos, este Órgão de Consultoria e Assessoramento Jurídico entende que o devido processo legal foi respeitado, encontrando-se atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que possibilita o julgamento do recurso de fls. 173-182 pela Diretoria-Geral da ANTT.

Assim, pelo o que consta nos autos, considerando os termos das manifestações técnicas e jurídica, esta DSL entende pela improcedência do pleito ora sob análise, pelo que vota por conhecer o recurso administrativo interposto pela Concessionária Planalto Sul S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Desta forma, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Autopista Planalto Sul S.A., e no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos deste processo, mantendo a penalidade de multa, nos termos da Decisão nº 013/2017/SUINF, de 03/08/2017 (fl. 168).

Brasília, 06 de março de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 06 de março de 2018.

Ass: 

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL